



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

COM (2011) 569

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do  
Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – PARECER

PARTE VI – ANEXO



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru [COM(2011)569]**.

A supra identificada iniciativa foi remetida às Comissões de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto. A 2.ª Comissão não se pronunciou, tendo a 6.ª Comissão analisado a referida iniciativa e aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

A Comissão apresenta a “Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru”, depois de ter considerados satisfatórios os resultados das negociações, solicita ao Conselho que celebre em nome da União Europeia, o Acordo Comercial em análise e que chame o Parlamento Europeu a dar a sua aprovação relativamente à celebração do Acordo Comercial.

As negociações entre a União Europeia e a Comunidade Andina de Nações com vista a um acordo de associação entre regiões (abarcando diálogo político, cooperação e comércio) tiveram o seu início em Junho de 2007, no seguimento de uma decisão do Conselho (de Abril do mesmo ano)

O desacordo entre países andinos, designadamente no domínio comercial levou a que o processo fosse suspenso e a Comissão, na sequência dessa suspensão, apresentasse em 17 de Dezembro de 2008, uma Recomendação ao Conselho, para que fosse alterada a autorização existente e as negociações pudessem progredir.

Em 19 de Janeiro de 2009, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo comercial multipartes com os países que partilhavam o mesmo objectivo “*chegar a um acordo equilibrado, ambicioso, abrangente e compatível com a OMC*”. Os Presidentes da Colômbia, do Equador e do Peru manifestaram-se positivamente em Janeiro de 2009. A Bolívia adoptou uma posição muito crítica, enquanto as negociações seguiram



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

com os restantes três países. Após quatro sessões o Equador suspendeu a sua participação, pelo que foram concluídas com êxito apenas com a Colômbia e o Peru, em Maio de 2010, tendo sido o texto do acordo comercial rubricado em 23 de Março de 2011.

A Comissão considerou ter alcançado os objectivos de:

*“Eliminar os direitos aduaneiros elevados;*

*Combater os obstáculos técnicos ao comércio;*

*Liberalizar os mercados de serviços;*

*Incluir compromissos de aplicação efectiva de normas em matéria de trabalho e ambiente;*

*Facultar procedimentos de resolução de litígios eficazes e rápidos.”*

Os Estados-membros da União Europeia foram informados deste processo de negociações e do texto final através do Comité da Política Comercial do Conselho. O Parlamento Europeu foi também informado através da sua Comissão do Comércio Internacional (INTA). Em Outubro de 2009, foi realizada e publicada uma Avaliação de Impacto da Sustentabilidade (AIS).

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A base jurídica da “Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru” COM(2011)569 final, assenta no facto de todos os domínios cobertos pelo acordo comercial, estarem abrangidos pelo âmbito do artigo 111.º, pelo n.º 2 do artigo 122.º e pelo artigo 207.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O acordo será celebrado pela União Europeia, nos termos de uma decisão do Conselho, com base no n.º 6 do artigo 218.º do TFUE, após aprovação do Parlamento Europeu.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Todos os domínios cobertos pelo acordo comercial são da competência da União Europeia (artigo 111.º, pelo n.º 2 do artigo 122.º e pelo artigo 207.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e será aprovado pelo Parlamento Europeu - n.º 6 do artigo 218.º do TFUE).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Neste contexto, não se coloca a questão da análise do princípio da subsidiariedade.

#### ***c) Do conteúdo da iniciativa***

O “Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru” estabelece as condições para os operadores económicos da União Europeia tirarem o máximo de benefícios das oportunidades e das complementaridades entre as economias.

Durante a sua aplicação, o Acordo libertará completamente do pagamento de direitos aduaneiros os exportadores da União Europeia de produtos industriais de pesca para o Peru e para a Colômbia. E, estes dois países irão beneficiar de um novo acesso substancial ao mercado da União Europeia, em especial no que diz respeito às suas principais exportações agrícolas, e de uma cobertura de 100% de isenção de direitos aos produtos industriais e pescas de origem colombiana e peruana, aquando da entrada em vigor.

O Acordo permite eliminar alguns obstáculos pautais difíceis.

O Acordo estabelece igualmente um conjunto de disciplinas que ultrapassa as acordadas no quadro multilateral, nomeadamente no que diz respeito a propriedade intelectual; ao desenvolvimento sustentável; à concorrência; aos obstáculos técnicos ao comércio, entre outros.

O Acordo institui um Comité de Comércio, por forma a permitir consultas específicas ao abrigo dos seus diferentes títulos.

Inclui igualmente um título relativo a assistência técnica das capacidades comerciais, com vista à promoção da competitividade, da inovação e facilitação do comércio, e das transferências de tecnologia entre as Partes.

#### **PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

Estes Acordos Comerciais antecipam, em regra, o processo de liberalização da OMC tornando ainda mais frágeis as economias de países como Portugal, tendo em conta a sua estrutura económica, designadamente nos sectores da agricultura e das pescas.

Este tipo de iniciativa europeia, deveria vir necessariamente acompanhada de alguma informação por parte do Governo. Com efeito, estas negociações são sempre realizadas e concluídas tendo em conta a chamada “*média europeia*” que não corresponde à situação do tecido produtivo português. Seria obrigatória uma avaliação do Estado português sobre as consequências desses Acordos para a nossa economia



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

e, sempre que necessário, deveria fazer constar medidas ou condições que salvaguardassem as economias mais fragilizadas.

#### PARTE IV – CONCLUSÕES

1. O texto integral do acordo comercial foi concluído em Maio de 2010 e rubricado em 23 de Março de 2011.
2. A Comissão considerou ter alcançado os objectivos a que se propôs.
3. Os Estados-membros da União Europeia foram informados deste processo de negociações e do texto final através do Comité da Política Comercial do Conselho. O Parlamento Europeu foi também informado através da sua Comissão do Comércio Internacional (INTA). Em Outubro de 2009, foi realizada e publicada uma Avaliação de Impacto da Sustentabilidade (AIS).

#### PARTE V – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Na Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru [COM(2011)569], não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade;
2. A presente iniciativa não suscita qualquer questão em razão da matéria que implique posterior acompanhamento da Comissão de Assuntos Europeus, nem da Comissão de Economia e Obras Públicas conforme o Parecer emitido e que faz parte integrante do presente Parecer (Parte VI);
3. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus em relação à iniciativa em análise, considera o processo de escrutínio concluído.

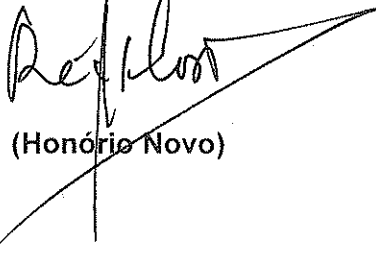


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

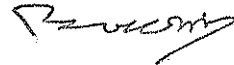
---

O Deputado Autor do Parecer



(Honório Novo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE VI – ANEXO**

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas





Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Proposta de Decisão do Conselho  
relativa à celebração do Acordo  
Comercial entre a União Europeia e a  
Colômbia e o Peru  
COM (2011) 569

**Autor (a):** Deputado  
Carlos São Martinho



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa "Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo Comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru" [COM (2011) 569] foi enviado à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



## Comissão de Economia e Obras Públicas

---

### PARTE II – CONSIDERANDOS

#### 1. Em geral

O presente documento versa sobre o acordo comercial entre a União Europeia e a Colômbia e o Peru. As negociações foram iniciadas em 2007 com a Comunidade Andina de Nações acabando por vir a ser concluídas apenas com os dois referidos países.

Em Janeiro de 2009, o Conselho Europeu autorizou a Comissão Europeia a negociar o referido acordo de forma *“ambiciosa, abrangente e compatível com a OMC”*.

O texto final veio a ser assinado a 23 de Março de 2011 com a Colômbia e o Peru.

#### 2. Aspectos relevantes

Conforme definido, o acordo alcançou *“os objectivos de eliminar os direitos aduaneiros elevados, combater os obstáculos técnicos ao comércio, liberalizar os mercados de serviços, proteger indicações geográficas valiosas da União Europeia, abrir os mercados dos contratos públicos, incluir compromissos de aplicação efectiva de normas em matéria de trabalho e ambiente e facultar procedimentos de resolução de litígios eficazes e rápidos.”*

Naturalmente que o alcançar destes objectivos é uma forma da própria União Europeia contribuir para as verdadeiras reformas de ambos os países.

No concreto, o acordo *“libertará completamente do pagamento de direitos aduaneiros os exportadores da UE de produtos industriais e da pesca para o Peru e para a Colômbia.”*

Por outro lado os dois países em questão irão beneficiar de um novo acesso substancial ao mercado da UE, em especial do no que diz respeito às suas principais exportações agrícolas (bananas, açúcar e rum) enquanto a União Europeia concede uma isenção de 100% de direitos aos produtos industriais e pescas de origem colombiana e peruana.

#### 3. Princípio da Subsidiariedade

Conforme vem referido na Iniciativa Europeia em questão *“todos os domínios cobertos pelo acordo comercial são da competência da UE”* (ao abrigo de um conjunto de artigos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e assim sendo não se coloca sequer a questão da observação ou não do princípio da subsidiariedade.

### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. Na presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

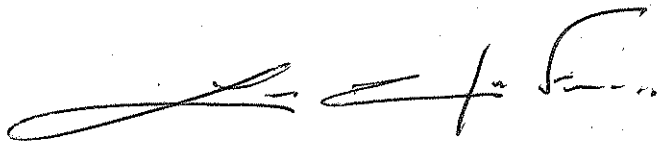
Palácio de S. Bento, 3 de Novembro de 2011

O Deputado Autor do Parecer



(Carlos São Martinho)

O Presidente da Comissão



(Luís Campos Ferreira)

